



DECISÃO DE ANULAÇÃO DE
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRO INDÚSTRIA.

Cuida o edital nº 001/2015 da realização de licitação, na modalidade pregão presencial, cujo objetivo é a contratação de empresa para a o fornecimento de máquinas e equipamentos para agro indústria, em razão da necessidade da administração Municipal.

Inicialmente, deve-se frisar que, a licitação é meio obrigatório para contratação de bens e serviços pela Administração Pública, e como todos os outros atos administrativos, também é norteadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei n- 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Desta forma o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições.

A descrição dos objetos, do presente certame, não trazem a precisão das características indispensáveis de cada objeto. E, como consequência da indefinição do objeto, tem-se: lesão do princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, pois se o objeto não é claro, o proponente não tem condições objetivas de análise para elaborar a proposta.

Ademais, fere o princípio do julgamento objetivo, pois sem a clareza do objeto, não há condições de se comparar as propostas ofertadas e nem demonstrar se o preço proposto é compatível. Fere, como





consequência, o princípio fundamental da licitação que é a competição, **vez que se o objeto não é claro** e o critério de aceitabilidade dos preços se torna incompatível, não há como se instaurar a competição ou mesmo identificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sumulou o entendimento (Súmula 177, TCU), senão vejamos:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Com efeito, as regras contidas no edital convocatório devem ser legais e razoáveis sob pena de contaminar todo o procedimento licitatório fulminando-o de nulidade.

Caso o ato administrativo esteja eivado de nulidade, imperiosa se faz a sua anulação por meio de ato anulatório da própria administração.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que demanda das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que:

"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados o direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Engenho Velho
CNPJ: 94.704.129/0001-24

Município de
**Engenho
Velho**
Construindo um futuro melhor!
2013/2016


Declarada a nulidade do ato, estabelece-se, outrossim, que os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeitos *ex tunc*).

Sendo assim, determino a **NULIDADE** do Edital de **Pregão Presencial nº 001/2015**, em face aos fatos apresentados em tela, bem como pela empresa FRISUL EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS e parecer exarado pela procuradoria jurídica deste município.

Outro sim, determino que sejam sanadas as irregularidades, e após que seja aberto um novo certame licitatório.

Publique-se, após o transcurso do prazo de recurso desta decisão, archive-se.

Engenho Velho 25 de março de 2015.



Valdecir Luiz Estevan
Prefeito Municipal

